



Emenda Aditiva 04 /2026 à Proposição nº 91/2026

Acrescenta o § 6º ao art. 6º do Projeto de
Lei nº 91/2026, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Acrescente-se o art. 26-A ao Capítulo IV do Projeto de Lei nº 91/2026, nos seguintes termos:

Art. 26-A. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita dela decorrente, no exercício de 2026 e nos dois subsequentes, discriminada por tributo, crédito e modalidade, acompanhada das medidas de compensação, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado publicarão no Portal da Transparência, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do prazo de adesão:

I – o montante total de créditos remitidos, anistiados ou reduzidos, por tributo, crédito e modalidade de pagamento;

II – a relação nominal das pessoas jurídicas beneficiadas pela remissão prevista no § 2º do art. 6º e daquelas cujo valor dispensado ultrapasse 10.000 (dez mil) Ufirces, com o respectivo valor, nos termos do art. 198, § 3º, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

III – a relação das pessoas jurídicas que renegociarem dívidas nos termos do Capítulo III, com o valor original, o valor renegociado e o percentual de redução obtido."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2026.

Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A mensagem não apresenta estimativa da renúncia de receita, exigida pelo art. 14 da LRF e pelo art. 113 do ADCT, limitando-se a citar medidas administrativas da Sefaz sem quantificação. Trata-se do terceiro programa de recuperação fiscal em quatro anos (Leis nº 18.615/2023 e nº 19.482/2025), sem que esta Casa disponha de dados sobre o custo e o resultado dos anteriores. A emenda exige a estimativa e garante transparência sobre os maiores beneficiários, com amparo no art. 198, § 3º, IV, do CTN, que autoriza a divulgação de benefícios tributários concedidos a pessoas jurídicas.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente
RENATO ROSENO DE OLIVEIRA
Data: 26/10/2026 18:50:22-0300
Verifique em <https://validar.lti.gov.br>

Renato Roseno
Deputado Estadual